



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 79-88.2015.6.02.0001

ACÓRDÃO Nº 11.985
(27.10.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 79-88.2015.6.02.0001	
RECORRENTE	QUITÉRIA DANTAS MURTA
ADVOGADA	QUITÉRIA DANTAS MURTA – OAB/AL 2.743
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

EMENTA.
ELEIÇÕES 2014. RECURSO ELEITORAL.
REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO EM EXCESSO. PESSOA
FÍSICA. CONDENAÇÃO EM MULTA POR VIOLAÇÃO AO
ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA FIXADA NO
MÍNIMO LEGAL. RECURSO INTEMPESTIVO E NÃO
CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso eleitoral, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de outubro do ano de 2016.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator, no exercício da presidência

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 79-88.2015.6.02.0001

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por Quitéria Dantas Murta em face da sentença proferida pela 1ª Zona Eleitoral, sediada em Maceió-AL, que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou a ora recorrente em multa, por violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em razão da realização de doação de valores a candidato a cargo eletivo nas Eleições de 2014, com extrapolação do limite legal permitido.

O Ministério Público Eleitoral, com atuação no primeiro grau, ajuizou representação (fls. 02-05) em desfavor de Quitéria Dantas Murta devido à doação da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em recursos financeiros, ao candidato Audival Amélio da Silva Neto, na campanha eleitoral de 2014, com exorbitação do percentual de 10% de seus rendimentos brutos obtidos no ano de 2013, conforme informações repassadas pela Secretaria de Receita Federal do Brasil (documentos de fls. 06-07).

A representada, apesar de devidamente citada (vide mandado de citação e certidão às fls. 13-14), não ofereceu contestação, limitando-se, contudo, em um primeiro momento, a solicitar dilação do prazo para apresentar defesa, tendo em vista a greve dos bancários, o que foi deferido (despacho de fl. 16, verso), e, em um segundo momento, solicitou o sobrestamento do feito com renovação do prazo para apresentação de defesa somente após o fim da referida greve, sob o argumento único de que se tratava de fato superveniente que lhe impedia de obter extratos bancários necessários ao oferecimento de sua defesa.

A solicitação de sobrestamento do feito foi indeferida (decisão de fl. 21, verso) e determinada a mitigação do sigilo fiscal da representada (fl. 22), porquanto a representada não apresentou informações acerca de seus rendimentos brutos obtidos no ano de 2013.

A Receita Federal, atendendo determinação judicial (ofício de fl. 23), informou que o valor da renda bruta auferida pela representada, naquele exercício, foi de R\$ 50.266,67 (cinquenta mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), o que lhe autorizaria efetuar uma doação financeira de apenas R\$ 5.026,66 (cinco mil, vinte e seis reais e sessenta e seis centavos).

A sentença combatida, proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral (fls. 29-31, datada de 04 de fevereiro de 2016, publicada no DEJEAL edição de 16 de fevereiro de 2016, reconheceu a revelia da representada, julgou procedente a representação e condenou a ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 49.866,70 (quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), fixada no mínimo legal à razão de 5 (cinco) vezes a quantia em excesso R\$ 9.973,34 (nove mil, novecentos e setenta e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 79-88.2015.6.02.0001

três reais e trinta e quatro centavos), nos termos do artigo 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Além da publicação da sentença no DEJEAL, houve a intimação pessoal da representada em 04 de abril de 2016 (vide mandado de citação e certidão às fls. 33-34).

A recorrente, irresignada, interpôs recurso eleitoral em 08 de abril de 2016 (fls. 35-39), alegando, em preliminar, que a petição inicial seria inepta por lhe faltar a causa de pedir e também devido à ausência dos documentos essenciais à demonstração da pretensão autoral. No mérito, alega que a doação não foi ilegal, visto que sua doação se revestiu em doação estimável em dinheiro, decorrente da prestação de serviços de advocacia, que tem como limite a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme previsto no art. 25, I, da Resolução TSE nº 23.406.

O Ministério Público Eleitoral, com atuação no primeiro grau, ofereceu contrarrazões (fls. 46-48) apontando que a representação aduz perfeitamente os fatos que motivam a demanda e é perfeitamente fundamentada na legislação eleitoral e jurisprudência correspondente, razão pela qual requer a rejeição da preliminar aventada. No mérito, sustenta que a recorrente não fez prova nos autos de que a doação de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) seria estimável em dinheiro e decorreria da prestação de serviços de advocacia por ela realizados, razão pela qual requer a manutenção da sentença.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fls. 53-54) pelo não conhecimento do recurso porque intempestivo e, no mérito, pelo seu não provimento, com a manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos, porquanto a representada não comprovou tratar-se de doação estimável.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 79-88.2015.6.02.0001

2. VOTO

Trago ao conhecimento desta Corte recurso eleitoral interposto por Quitéria Dantas Murta em face da sentença proferida pela 1ª Zona Eleitoral, sediada em Maceió-AL, que a condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 49.866,70 (quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), fixada no mínimo legal à razão de 5 (cinco) vezes a quantia em excesso R\$ 9.973,34 (nove mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), em razão da realização de doação de valores financeiros a candidato a cargo eletivo nas Eleições de 2014, com extrapolação do limite legal permitido.

Contudo, numa análise detida dos presentes autos, de fácil percepção que o recurso interposto não merece ser conhecido por ter sido manejado de forma extemporânea.

O prazo para interposição de recurso eleitoral em sede de representação é de três dias, conforme disposto nos artigos 258 do Código Eleitoral:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença foi devidamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 16.02.2016 (terça-feira), conforme se infere da impressão do DEJEAL (fl. 32), portanto, o prazo limite para interposição do recurso seria dia 19.02.2016 (sexta-feira). É dizer, nesse momento já se teria operado o fenômeno do trânsito em julgado.

Ocorre que houve uma notificação pessoal posterior à representada cientificando-lhe da decisão no dia 04.04.2016. Desse modo, considerando-se a nova data 04.04.2016 (segunda-feira) como dies *ad quo* para cômputo do prazo recursal, esse lapso se findaria no dia 07.04.2016 (quinta-feira). Todavia, mesmo assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso apenas em 08.04.2016 (sexta-feira), conforme se observa no carimbo de protocolo do Cartório Eleitoral constante na parte superior da peça recursal (fl. 35), é imperioso declarar a intempestividade do presente recurso.

Forçoso e inequívoco reconhecer que a irresignação contra os fundamentos que levaram à procedência da representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e condenação da ora recorrente em multa está preclusa, não sendo possível pela via do presente recurso, diante do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 79-88.2015.6.02.0001

trânsito em julgado da sentença, a reforma pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Pelo exposto, diante da não observância do lapso temporal previsto na legislação de regência para a interposição do recurso, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso eleitoral, única e exclusivamente em razão de sua intempestividade.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 79-88.2015.6.02.0001

Prot. 9.176/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 27/10/2016 (SESSÃO Nº 97/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso eleitoral, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 11.985, de 27/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 79-88.2015.6.02.0001

Maceió, 27 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11985 foi conferido(a) na 97ª Sessão Ordinária, realizada em 27/10/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 224, em 03/11/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 03/11/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS